

## Lei Estadual nº 16.933 de 24 de janeiro de 2019

*Estabelece as diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria do Estado de São Paulo*

Em 25 de Janeiro de 2019 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei Estadual nº 16.933/2019 (“Lei”), que possui como objeto estabelecer diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos serviços de competência do Estado de São Paulo, aqui compreendidos como os setores de saúde, saneamento, infraestrutura e transporte, tais como rodovias, transporte sobre pneus, ferroviário, metroviário e aquaviário, bem como os serviços de gás canalizado.

### • Contratos Objeto da Lei

São considerados contratos de parceria para os fins de aplicação da presente Lei, a concessão comum, administrativa e patrocinada, a concessão regida pela legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento público, a concessão de direito real. Além disso, enquadram-se na definição de contratos de parceria outros negócios público-privados que apresentem estrutura jurídica semelhante em razão do seu caráter estratégico, complexo, montante de investimentos, riscos e longos prazos de vigência.

### • Qualificação dos empreendimentos

A aplicação da prorrogação e a da relicitação dos contratos de parcerias estaduais se dará apenas àqueles empreendimentos qualificados pela Secretaria de Estado ou Agência Reguladora.

### • Da Prorrogação dos Contratos

Nos termos da Lei, os empreendimentos qualificados poderão ser objeto de prorrogação contratual (entendida como alteração do prazo de do contrato em decorrência do término de vigência) e prorrogação antecipada (entendida como alteração do prazo do contrato de parceria antes do término de vigência do ajuste), ainda que não conste previsão expressa no edital e no contrato de parceria.

#### 1. Condição para Prorrogação.

Como condição para a realização da prorrogação contratual ou antecipada deverá ser previsto nos respectivos contratos a inclusão de novos investimentos. Adicionalmente, tais prorrogações poderão ser condicionadas à mitigação ou resolução de desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

#### 2. Prazo.

O prazo máximo para prorrogação dos contratos de parceria será o necessário para amortização dos investimentos realizados ou para o reequilíbrio contratual.

#### 3. Formalização da Prorrogação.

Para a formalização da prorrogação o órgão e entidade competente deverá emitir avaliação previa favorável sobre a

capacidade do contratado garantir a continuidade de adequação dos serviços, bem como apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato *vis-à-vis* a realização de nova licitação. No referido estudo técnico deverão constar (i) o programa de investimentos; (ii) estimativas de custos e despesas operacionais; (iii) a estimativa de demanda; (iv) a modelagem econômico-financeira e as razões para manutenção ou alteração dos critérios de remuneração; (v) as diretrizes ambientais, quando exigíveis; (vi) as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes; (vii) os valores devidos ao Poder Público pela prorrogação, quando for o caso; (viii) os mecanismos que demonstrem a mitigação ou resolução do desequilíbrio econômico-financeiro verificado em relação ao parceiro privado; e (ix) as garantias que serão concedidas ao parceiro privado como forma de mitigar os riscos contratuais e diminuir os custos a eles associados.

- **Da Relicitação do Objeto Contratado**

Poderão ser relicitados os objetos dos contratos de parceria cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados não demonstrem capacidade de adimplemento de suas obrigações contratuais ou financeiras assumidas.

O contrato de parceria qualificado para relicitação ensejará o sobrestamento das medidas instauradas ou que pretendam dar seguimento a processos de caducidade.

Para a relicitação do contrato de parceria deverá ser celebrado termo aditivo com o atual contratado constando, mas não se limitando à: (i) aderência irrevogável e irretroatável do contratado à relicitação do empreendimento; (ii) suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas de prestação dos serviços até a assunção pelo novo contratado; e (iii) celebração de compromisso arbitral pelas partes que preveja a submissão à arbitragem ou a outro mecanismo de resolução de conflito, das questões que envolva o cálculo das indenizações devidas pelo órgão competente ou agência reguladora.

Note-se que a metodologia para o cálculo da indenização ao atual contratado será disciplinada em ato normativo do Poder Executivo, sendo certo que o pagamento da referida indenização pelo novo contratado é condição essencial para o início do novo contrato de parceria.

Não poderão participar do certame licitatório da relicitação (i) o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico responsável pela execução do contrato de parceria; (ii) os acionistas da SPE responsáveis pela execução do contrato de parceria titulares, de no mínimo, 20% do capital votante no momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Caso não haja interessados no processo de licitação da relicitação, o atual contratado deverá dar continuidade à prestação dos serviços públicos. E, após 24 meses da qualificação do empreendimento sem qualquer conclusão do processo de relicitação, revogar-se-á o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento ao processo de caducidade.